



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.848-000.003/91-52

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.335

Recurso nº: 90.428

Recorrente: LUCINDO GHIOTTO

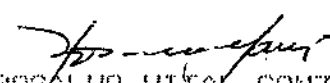
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - O oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72. Não obedecendo o prazo estipulado, não se constitui a lide, seguindo o processo, o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCINDO GHIOTTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.848-000.003/91-52.
Recurso Nº: 90.428
Acórdão Nº: 203-00.335
Recorrente: LUCINDO GHIOTTO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado impugna (fl. 01), em 25/01/1991, lançamento relativo a imóvel rural de sua propriedade, denominado Estância Elva, situado no Município de Osvaldo Cruz, SP.

As fls. 02, encontra-se cópia da guia para pagamento do imposto devido, com data de vencimento de 30/11/90.

Na peça impugnatória, o Apelante, sucintamente, insurge-se contra o lançamento ao fundamento de que:

"Foi aplicado o coeficiente de progressividade indevidamente, visto que o referido imóvel foi enquadrado como LATIFUNDIO/EXPLORAÇÃO, quando o correto é MINIFUNDIO, visto que quem possui somente um único imóvel de 23,5 Ha., não pode ser enquadrado como LATIFUNDIO."

As fls. 03, encontra-se a Informação Técnica, detalhando o que vem a ser o minifúndio e latifúndio, de acordo com a legislação vigente.

Conclui afirmando estar correta a classificação do imóvel e justifica ter sido aplicado o coeficiente de progressividade, em virtude de o imóvel não atingir os limites mínimos de utilização / exploração fixados em lei (art. 16 do Decreto nº 84.685/80).

A Decisão Monocrática (fls. 06/07) considerou procedente o lançamento, baseando seu entendimento com a seguinte ementa:

"ITR/90 - Imóvel classificado de acordo com a Lei 6746/77, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80.

Aplica-se o coeficiente de progressividade ao imóvel que não atingir os limites mínimos de utilização fixados pela Lei 84.685/80 em seu artigo 16."

As fls. 08, encontra-se a petição do Recurso Voluntário, interposto pelo Contribuinte irressignado com o julgamento da autoridade fiscal que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.848-000.003/91-52

Acórdão nº 203-00.335

Na peça recursal, o Requerente termina por manifestar seu inconformismo, esperando uma revisão no lançamento efetuado, com valores "sem progressividade."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.848-000.003/91-52

Acórdão nº 203-00.335

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme consta nos autos (fl. 01), está datada a impugnação de 25/01/91.

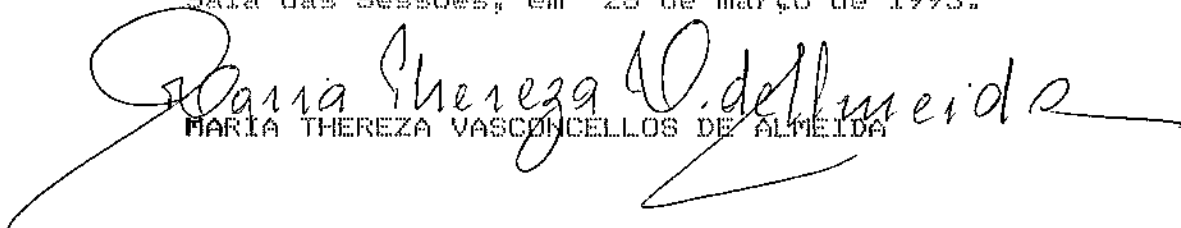
Na guia de pagamento, cuja cópia está às fls. 02, consta como data de vencimento 30/11/90.

Resta provado ser a peça impugnatória manifestadamente intempestiva, não se istaurando a lide, conforme o disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, sendo a impugnação intempestiva, não se pode conhecer do Recurso, pois não se estabeleceu o litígio. Nula se torna também a Decisão de Primeira Instância.

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer do Recurso, por faltar-lhe objeto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA